

Ofício Circulado N.º: 35.105/2019      2019-04-15  
Entrada Geral:  
N.º Identificação Fiscal (NIF): 0  
Sua Ref.ª:  
Técnico: Marco Chaves / Mário Jerónimo

Alfândega do Funchal  
Operadores Económicos

Registado

**Assunto:**      CONTRIBUIÇÃO SOBRE OS SACOS DE PLÁSTICO NA REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

Considerando o artigo 64.º do Decreto Legislativo Regional n.º 26/2018/M de 31 de dezembro que cria o novo regime jurídico da contribuição regional sobre os sacos de plástico, a vigorar na Região Autónoma da Madeira (RAM) a partir de 01/04/2019, que introduz significativas alterações ao anterior regime jurídico da contribuição regional sobre os sacos de plástico leves, aprovado pelo artigo 14.º do Decreto Legislativo Regional n.º 6/2015/M, de 13 de agosto;

Considerando a publicação no Jornal Oficial da Região Autónoma da Madeira (JORAM) da Portaria n.º 102/2019 de 15 de março, relativa à regulamentação do regime jurídico da contribuição regional sobre os sacos de plástico, mormente os procedimentos e formalidades nela previstos;

Considerando a necessidade de serem devidamente observados, pelos sujeitos passivos da referida contribuição, os procedimentos que lhes permitam o cumprimento das obrigações e formalidades estabelecidas no decreto legislativo regional e na portaria supra referidos;

Considerando a necessidade de serem divulgadas, pela administração, instruções que permitam aos operadores o cumprimento na RAM de tais obrigações;

Em conformidade com o despacho do Sr. Subdiretor-geral de 15/04/2019 foram aprovadas as seguintes instruções:

## **I - Âmbito de aplicação**

As presentes instruções aplicam-se aos sacos de plástico produzidos, importados ou adquiridos na Região Autónoma da Madeira (RAM), bem como sobre os mesmos sacos que sejam expedidos para esta Região.

São “sacos de plástico” os que se encontrem abrangidos pelos seguintes códigos da nomenclatura combinada (códigos NC):

- 3923 21 00, sacos de quaisquer dimensões de polímeros de etileno;
- 3923 29 10, sacos de quaisquer dimensões de policloreto de vinilo;
- 3923 29 90, sacos de quaisquer dimensões, de outros plásticos.

## **II - Definições**

Para efeitos das aplicações do ofício-circulado entende-se por:

### **Saco de plástico**

O saco com ou sem alças, considerado embalagem em conformidade com a definição de embalagem constante na Diretiva n.º 94/62/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de dezembro, composto total ou parcialmente por plástico, entendido como polímero na aceção do n.º 5 do artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 1907/2006, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de dezembro de 2006, ao qual podem ter sido acrescentados aditivos ou outras substâncias, e que pode constituir o principal componente estrutural de sacos;

### **Saco de plástico de caixa**

O saco de plástico disponibilizado no ponto de venda, destinado a enchimento para acondicionamento e transporte de produtos para ou pelo consumidor;

### **Saco de plástico leve**

O saco de plástico tal como definido nas alíneas anteriores, com espessura de parede igual ou inferior a 50 µm (micrómetros).

### **Facto gerador da contribuição**

Constitui facto gerador da contribuição a produção, a importação e a aquisição intracomunitária de sacos de plástico.

### **Exigibilidade da contribuição**

A contribuição regional sobre os sacos de plástico é exigível no momento da sua introdução no consumo.

Considera-se introdução no consumo a venda de sacos de plástico pelos sujeitos passivos.

### **Sujeito passivo**

São sujeitos passivos da contribuição regional sobre os sacos de plástico os produtores ou importadores de sacos de plástico, com sede ou estabelecimento estável na Região Autónoma da Madeira, bem como os adquirentes de sacos de plástico a fornecedores com sede ou estabelecimento estável noutro Estado-Membro da União Europeia, no território continental ou na Região Autónoma dos Açores.

### **Introdução no Consumo**

A introdução no consumo processa-se através de Declaração de Introdução no Consumo (e-DIC) ou através ou da declaração aduaneira de importação.

### **Depositário autorizado**

A pessoa singular ou coletiva autorizada pela alfândega competente a produzir, armazenar, receber, expedir e exportar, num entreposto fiscal, sacos de plástico

### **Entreposto fiscal**

O local autorizado pela alfândega competente, onde são produzidos, armazenados, recebidos, expedidos ou exportados os sacos de plástico.

### **Alfândega Competente**

Considera-se, como tal, a alfândega em cuja jurisdição se situa o entreposto fiscal do sujeito passivo da Contribuição, no caso da RAM a alfândega competente é a Alfândega do Funchal.

### **Declaração de Introdução no Consumo (e-DIC)**

A e-DIC é o documento eletrónico através do qual se procede à introdução no consumo de sacos de plástico, sendo também utilizado pelo depositário autorizado para proceder aos registos de entradas e saídas em entreposto fiscal.

Tendo em vista o cumprimento das finalidades acima referidas, a e-DIC divide-se em dois tipos distintos:

- **e-DIC isenta com suspensão de liquidação da contribuição** (a e-DIC funciona aqui apenas como um mero documento de registo de entradas e saídas de entreposto fiscal, não havendo lugar à liquidação da contribuição).

- **e-DIC com liquidação da contribuição** (trata-se de uma e-DIC, para a declaração de introdução no consumo, em que se procede ao cálculo e liquidação da contribuição aplicável aos sacos de plástico).

### **III – Produção, receção e armazenagem - Estatuto de depositário autorizado e constituição de entreposto fiscal**

A produção, a receção e a armazenagem de sacos de plástico na RAM têm de ser obrigatoriamente efetuada em entreposto fiscal.

À exceção dos importadores que procedam à introdução em livre prática e consumo de sacos de plástico, os sujeitos passivos desta contribuição devem ser detentores do estatuto de depositário autorizado. A aquisição do estatuto de depositário autorizado, bem como a constituição do entreposto fiscal, depende de requerimento dirigido à Alfândega do Funchal.

A comunicação da decisão relativa à autorização do entreposto fiscal deve efetuar-se num prazo máximo de 30 dias, constituindo a ausência de resposta, nesse prazo, o deferimento tácito do pedido.

Os sujeitos passivos, detentores do estatuto de depositário autorizado, são responsáveis pelas obrigações declarativas, mesmo relativamente a sacos de plástico que não sejam da sua propriedade.

Impendem sobre o depositário autorizado as seguintes obrigações:

- a) manter atualizada, no entreposto fiscal, uma contabilidade das existências em sistema de inventário permanente, com indicação da sua proveniência, destino e dos elementos relevantes para o cálculo da contribuição;
- b) introduzir os sacos de plástico no entreposto fiscal e proceder ao seu registo na contabilidade de existências, aquando da armazenagem;
- c) prestar-se aos varejos e outros controlos determinados pela alfândega competente, designadamente, o acesso à contabilidade e aos sistemas informáticos, bem como à verificação das existências;
- d) cumprir os demais procedimentos prescritos pela alfândega competente.

O incumprimento reiterado destas obrigações constitui fundamento para a revogação do estatuto e cancelamento do entreposto fiscal.

#### **IV – Tipos de entreposto fiscal e seu funcionamento**

Os entrepostos fiscais de sacos de plástico podem ser de produção ou de armazenagem, considerando-se como tal:

**Entrepostos fiscais de produção** - os locais autorizados para a produção, receção, armazenagem, expedição e exportação de sacos de plástico;

**Entrepostos fiscais de armazenagem** - os locais autorizados para a receção, armazenagem, expedição e exportação de sacos de plástico.

A “receção” de sacos de plástico acima descrita, abrange os provenientes: de um local de importação, de outro Estado-Membro, da Região Autónoma dos Açores e do território continental.

#### **V – Circulação de sacos de plástico**

A circulação de sacos de plástico na RAM, sem que seja exigível a contribuição, efetua-se:

- a) entre entrepostos fiscais;
- b) entre um entreposto fiscal e um local de exportação;
- c) entre um local de importação e um entreposto fiscal;
- d) entre um entreposto fiscal e um destinatário localizado noutro Estado-membro, na Região Autónoma dos Açores ou no território continental;
- e) entre um expedidor localizado noutro Estado-Membro, na Região Autónoma dos Açores ou no território continental e um entreposto fiscal.

Às operações de circulação de sacos de plástico é aplicável o regime de bens em circulação.

#### **VI – Entradas e saídas de entreposto fiscal**

As entradas e saídas de entreposto fiscal devem processar-se sempre, através do preenchimento de uma declaração de introdução no consumo (e-DIC) pelo depositário autorizado.

Nos casos de:

- a) entrada em entreposto fiscal de sacos de plástico;
- b) saída de entreposto fiscal com destino a um local de exportação;

- c) saída de entreposto fiscal com destino a um destinatário localizado noutra Estado-membro, na Região Autónoma dos Açores ou no território continental.

Deverá ser processada **e-DIC isenta com suspensão de liquidação da contribuição**, sendo esta e-DIC apenas um documento de registo de entradas e saídas de entreposto fiscal, não havendo lugar à liquidação da contribuição.

A diferenciação entre uma e-DIC com liquidação da contribuição e uma e-DIC isenta com suspensão de liquidação da contribuição faz-se, para estas últimas, através da aposição de **códigos de isenção**, distintos consoante as situações a que respeitem.

Os códigos de isenção a utilizar no correto preenchimento das e-DIC isentas com suspensão de liquidação da contribuição, são:

1C10 – Expedidos, exportados ou destinos equiparados

1C11 – Entrada em Entreposto Fiscal

1C12 – Saída de Entreposto Fiscal

## **VII – Introdução no consumo**

A introdução no consumo de sacos de plástico, deve ser formalizada através do processamento de e-DIC com liquidação da contribuição, nas saídas de entreposto fiscal de sacos de plástico destinados a adquirentes que não possuam o estatuto de depositário autorizado ou, no ato de importação, através da respetiva declaração aduaneira de importação.

A e-DIC deve ser processada com periodicidade trimestral, até ao dia 5 do mês seguinte ao final de cada trimestre do ano civil em que ocorreram as introduções no consumo.

No preenchimento da e-DIC deve levar-se em conta a existência de dois códigos adicionais IEC associados ao espaço fiscal da RAM para cada código NC (discriminados no ponto I) que deverão ser selecionados consoante o tipo de sacos de plástico que se introduzam no consumo, tenham espessura de parede igual ou inferior a 50 µm (micrómetros), ou superior a 50 µm, utilizando os adicionais:

1850 – *Contribuição sobre os sacos de plástico leves - (igual ou inferior a 50 µm)*

1851 – *Contribuição sobre os sacos de plástico com ou sem alças e de caixa - (superior a 50 µm)*

A utilização correta destes adicionais na declaração é fundamental, já que a mesma tem reflexo direto no cálculo e liquidação da contribuição, por via das diferentes taxas aplicáveis consoante se trate ou não de um saco de plástico leve.

A unidade de tributação é a unidade de saco de plástico.

### **VIII – Liquidação e pagamento**

A liquidação da contribuição é notificada aos sujeitos passivos, por via eletrónica, de forma automática, através de mensagem disponibilizada na respetiva área reservada na plataforma dos impostos especiais de consumo no portal da Autoridade Tributária e Aduaneira (AT) até ao dia 15 do mês em que foi processada a e-DIC, com menção da contribuição liquidada e a pagar, relativamente às introduções no consumo verificadas no trimestre anterior.

Caso tal não seja possível, a liquidação da contribuição é comunicada, por via postal simples, para o domicílio fiscal do sujeito passivo, até ao dia 20 do mês em que foi processada a e-DIC.

No caso de importação, são observadas as regras aplicáveis aos direitos aduaneiros no que respeita aos prazos para a sua liquidação e cobrança, mesmo nos casos em que estes direitos não sejam devidos.

O pagamento da contribuição regional deve ser efetuado até ao dia 15 do 2.º mês seguinte ao trimestre do ano civil a que respeite a liquidação.

### **IX – Isenções**

Estão isentos da contribuição regional os sacos de plástico, não sendo devida a contribuição nas seguintes situações:

- a) sejam objeto de exportação pelo sujeito passivo;
- b) sejam expedidos ou transportados para outro Estado Membro da União Europeia ou território continental, pelo sujeito passivo ou por um terceiro, por conta deste;
- c) sejam expedidos ou transportados para fora da Região Autónoma da Madeira;
- d) não tendo alças ou pegas, e com uma parede de espessura inferior a 50 micrómetros, se destinem a entrar em contacto, ou estejam em contacto, em conformidade com a utilização a

- que se destinam, com os géneros alimentícios, abrangidos pelo Decreto-Lei n.º 62/2008, de 31 de março, incluindo o gelo;
- e) sejam utilizados em donativos a instituições de solidariedade social

Nas situações referidas nas alíneas a) a c) do presente capítulo, deve ser processada uma e-DIC isenta com suspensão de liquidação da contribuição, contendo o código de isenção **1C10** – “Expedidos, exportados ou destinos equiparados”.

Na situação referida na alínea d) deve ser aposto o código **1P19** – “Destinados a conter géneros alimentícios e gelo”.

Para a situação prevista na alínea e) deverá utilizar-se o código **1P20** – “Utilizados em donativos a instituições de solidariedade social”.

A circulação até ao destino deve ser titulada pelo regime de bens em circulação e, somente no caso de exportação, pelo documento aduaneiro de exportação.

#### **X – Legislação aplicável**

A contribuição regional sobre os sacos de plástico encontra-se prevista no artigo 14.º do Decreto Legislativo Regional n.º 6/2015/M, de 13 de agosto, na redação dada pelo artigo 64.º do Decreto Legislativo Regional n.º 26/2018/M de 31 de dezembro, sendo ainda regulamentada pela Portaria n.º 102/2019 publicada no Jornal Oficial da Região Autónoma da Madeira, de 15 de março.

Lisboa, 15 de abril de 2019

O Subdiretor-Geral  
  
António Brigas Afonso  
Subdiretor-geral  
(António Brigas Afonso)